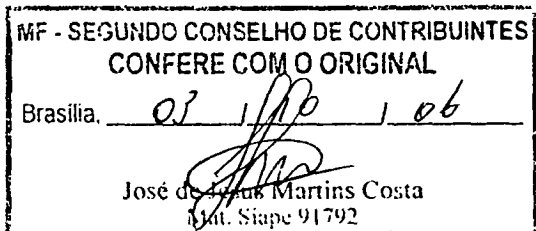




Processo nº : 13802.001231/95-91  
Recurso nº : 132.353

Recorrente : ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.274

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001231/95-91  
Recurso nº : 132.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03	1995
José de Jesus Martins Costa Mat. Signat. 91792	

2ª CC-MF
Fl.

**Recorrente : ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Arima Indústria e Comércio Ltda., contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente em parte o lançamento de IPI decorrente do auto de infração lavrado para exigência de IRPJ, em decorrência de omissão de receitas.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; consoante capitulação legal consignada à fl. 115, foi lavrado o auto de infração de fl. 114, em 28/08/1995, pela auditora-fiscal Celeste Gesini Blanco, para exigir 3.739,48 Ufir de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 1.430,15 Ufir de juros de mora calculados até 28/08/1995, e 3.739,48 Ufir de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de 8.909,11 Ufir.*

*2. O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receitas em virtude da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou não comprovadas, ou seja, passivo fictício, e do suprimento de numerário caracterizado pela integralização de capital em dinheiro, sem comprovação, conforme descrição dos fatos de fl. 115 e termo de verificação e constatação de fls. 93/102, nos montantes mensais do ano de 1992 discriminados no referido termo.*

*3. O auto de infração principal de IRPJ foi processado sob o nº 13802.001230/95-28.*

*4. Os valores omitidos, apropriados nos últimos períodos de apuração de cada mês de 1992, constituem as bases de cálculo do IPI sobre as quais foi aplicada a alíquota de 15% praticada pela empresa, sendo os valores do imposto devido de cada período, em Cr\$, convertidos para a Ufir pelas taxas de conversão apontadas no demonstrativo de fls. 110/111.*

*5 O representante legal da empresa, Sr. Sergio Issao Goto, sócio, tomou ciência da peça acusativa em 29/08/1995.*

*6. Em 28/09/1995, irressignada, a empresa apresentou a impugnação de fls.120/127, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, Sr. Itsusaku Arima, em que aduz, em síntese, o seguinte:*

*a) No que se refere às obrigações tidas como pagas pelo autuante, trata-se de pequenos valores, acompanhados de notas fiscais à vista, que eram pagos pelos sócios gerentes e posteriormente a eles reembolsados e, conseqüentemente os valores eram registrados pelo regime de caixa, tendo informado a impugnante que juntava cópias do Livro Diário, mas tendo acostado cópias de contas Caixa e Bancos do Livro Razão;*

*b) Não postergou o lançamento contábil por insuficiência de saldo, pois havia saldo suficiente na conta Caixa para pagar as obrigações nas datas constantes nos documentos, comprovado pelos balancetes mensais e, portanto o saldo credor da conta*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001231/95-91  
Recurso nº : 132.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03/10/1996	
José de Jesus Martins Costa Mat. Sínape 91792	

2º CC-MF  
Fl.

*caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas não caracteriza a omissão de receita, citando decisão da CSRF do Conselho de Contribuintes nesse sentido e apresentando cópias das folhas de disponibilidades dos balancetes mensais;*

*c) No que se toca ao passivo não comprovado da conta Fornecedores, apresentou à fiscalização todos os documentos, mas como se trata de documentos de pequenos valores pode ter ocorrido extravio ou erro do autuante, necessitando a impugnante confrontar os dados dos autos com os dos documentos, sob pena de cerceamento de defesa, principalmente porque não são mencionados os documentos não comprovados;) Em relação às outras contas do passivo, diversas parcelas não comprovadas referem-se a valores provisionados de diversos tributos, tais como IRFonte, IPTU, Adicional de IR Estadual, contribuição sindical, cujos pagamentos estão suspensos por razões legais, acostando cópias de alguns lançamentos do Livro Razão relativos a essas contas;*

*e) No que se refere às provisões de IR e CSL, os valores encontravam-se no passivo porque foram pagos parceladamente no ano de 1993, estando tudo demonstrado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;*

*f) No que tange à integralização de capital em dinheiro, foi efetivamente promovida a alteração contratual e o aumento de capital foi de valor insignificante apenas para efeito de arredondamento do valor do capital e foi integralizado em dinheiro;*

*g) Simples impropriedades não constituem fundamento para nenhuma omissão, sendo invocada a realização de diligências para prova em contrário e requerida a exclusão dos valores lançados e conseqüente anulação dos autos de infração.*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP deu provimento parcial ao lançamento exonerando as parcelas de imposto de 462,19 Ufir e de multa de ofício de 1.281,51 Ufir, incluída aí a redução de ofício da multa em virtude do princípio da retroatividade benigna, além dos juros de mora correspondentes.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.001231/95-91  
Recurso nº : 132.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 10 2006
José de Jesus Martins Costa Mat. Sinepe 91792

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente auto de infração é decorrente de procedimento de fiscalização apoiado no cruzamento de dados da declaração de Imposto de Renda de Fonte- DIRF. O auto de infração principal, relativo à exigência de IRPJ, foi impugnado pela Recorrente e processado sob o nº 13802.001230/95-28. A apreciação de referido processo é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme art. 7º, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

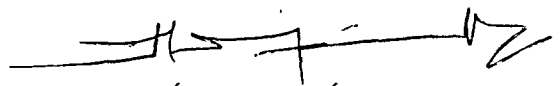
Para a solução do presente litígio, necessário verificar qual a decisão proferida nos autos do processo principal.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a DRF jurisdicionante aguarde o término do Processo Administrativo nº 13802.001230/95-28 e, após a conclusão do julgamento do referido processo em última instância administrativa, certifique nos autos que a decisão se tornou definitiva em âmbito administrativo e providencie a juntada da cópia da decisão proferida, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, no prazo de trinta dias, sobre o resultado da diligência, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ